

SESSÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

2ª Câmara altera Enunciados

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão decidiu alterar os Enunciados nºs 35 e 36, para se adequar ao que dispõe a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. Com a alteração do Enunciado nº 35, o Enunciado nº 34 restou revogado.

Enunciado nº 35

Quando o declínio de atribuições na notícia de fato, no procedimento administrativo criminal, no procedimento investigatório criminal ou no inquérito policial se fundar nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos deverão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, independentemente de homologação pela Câmara, comunicando-se a 2ªCCR por meio do Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico.

Enunciado nº 36

Quando o arquivamento da notícia de fato, do procedimento administrativo criminal, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial for promovido com fundamento nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos não deverão ser remetidos à 2ªCCR, salvo nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico.

Os Enunciados da 2ª Câmara podem ser acessados pelo link:

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>

Alteração do texto de Instrução de Serviço do GACEC é aprovada

2ª Câmara aprovou alteração da Instrução de Serviço nº 2, de 12 de dezembro de 2016, com a complementação do art. 4º, II, referente aos critérios para indicação dos membros que participarão das operações e a inclusão do art. 7ºA, que regula as designações de membros para comporem o Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea - GACEC. A IS pode ser acessada pelo link: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/apresentacao/apresentacao>

Proposta de alteração do Regimento Interno da 2ª Câmara é aprovada

Foi aprovada na sessão proposta de alteração da Resolução nº 128, de 8 de maio de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. O documento foi enviado ao Conselho Superior do Ministério Público Federal.

[Veja aqui a ATA da sessão do dia 11 de setembro de 2017](#)

DESTAQUES DA REVISÃO

NÃO CONHECIMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO SUSCITADO POR MAGISTRADO EM FACE DE MEMBRO DO MPF. REMESSA À 2ª CCR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Após a apuração do delito de contrabando nos autos do Inquérito Policial nº 0468/2016 e o oferecimento de denúncia contra o investigado, o MM. Juiz Federal declarou o impedimento do membro do MPF para atuar no feito, haja vista o vínculo conjugal existente entre este e a Delegada de Polícia Federal presidente do IPL, com fundamento nos arts. 104, 252, I, e 258 do CPP.
2. O il. Procurador da República, tido por impedido, pugnou pela autuação em apartado de exceção de impedimento (CPP, art. 111), bem como apresentou Recurso em Sentido Estrito, pelo não recebimento da denúncia, e impetrou Mandado de Segurança perante o TRF da 3ª Região, aduzindo pelo reconhecimento da inexistência do impedimento.
3. Após, o Procurador oficiante encaminhou ofício ao Procurador-Chefe da PR/SP, solicitando o envio de cópias dos autos a esta 2ª CCR, a fim de que, em analogia ao art. 28 do CPP, deliberasse acerca da ocorrência ou não de impedimento do requerente no caso concreto.
4. A regra da devolução prevista no art. 28 do CPP somente é cabível quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não é observado pelo promotor natural, situação não ocorrida nos autos, já que o Procurador da República exerceu o seu ofício ao oferecer a denúncia.
5. Consta dos autos que todas as medidas judiciais cabíveis contra a declaração de impedimento já foram tomadas, encontrando-se em tramitação.
6. Consultando os autos do mandado de segurança impetrado (0003408-81.2017.4.03.0000), verifica-se que a Procuradoria Regional da República da 3ª Região emitiu parecer favorável à concessão da ordem.
7. Não conhecimento da remessa, uma vez que refoge às atribuições desta 2ª CCR a análise da declaração de impedimento promovida pelo Magistrado, por ausência de previsão legal.

Número: 1.00.000.012364/2017-33

[Veja aqui a íntegra do voto nº 7607/2017](#)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Ação Penal. Denúncia oferecida pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Acusado que, mediante a utilização de documentos falsos, abriu conta corrente em agência da Caixa Econômica Federal e, posteriormente, ao tentar sacar o valor de R\$ 1.500,00 referente ao valor do crédito disponibilizado pela instituição bancária (cheque especial), foi preso em flagrante. Negativa da Procuradora da República oficiante na oferta de suspensão condicional do processo. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Aplicação analógica do art. 28 do CPP e da Súmula 696 do STF. Na ocasião da prática do delito, constatou-se em poder do denunciado duas cédulas de identidade contendo a sua foto e dois contratos de abertura de conta corrente, sendo um da CEF e outro do Banco do Brasil, bem como vinte cédulas de cheque da CEF em branco e assinados em nome de terceira pessoa. Indícios consistentes de que o acusado havia praticado delito da mesma natureza, utilizando-se do mesmo modus operandi, em face do Banco do Brasil. Circunstâncias da prática delitiva que não recomendam a oferta do benefício. Conduta delitiva reiterada e personalidade voltada para o crime. Não preenchimento de requisito subjetivo. Lei nº 9.099/95, art. 89 c/c o art. 77, II. Insistência na recusa da oferta de suspensão condicional do processo.

Número: JF/SP-0009837-87.2013.4.03.6181-APE

[Veja aqui a íntegra do voto nº 7248/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI 11.343/06, ART. 33). CRIME CONTINUADO. A COMPETÊNCIA É FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ART. 71, CPP). ATRIBUIÇÃO DA PRM-SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista a apreensão de duas encomendas contendo drogas destinadas ao exterior, em agência dos Correios em Mauá/SP.
2. Verificou-se, posteriormente, a instauração de outros dois IPL's para apurar a prática do crime de tráfico internacional de drogas pela mesma investigada. Reunião dos apuratórios.
3. O presente IPL (0687-2015-2) foi remetido à Justiça Federal de São Paulo e, após abertura de vista ao Ministério Público Federal, o Procurador da República titular do 20º Ofício Criminal da PR/SP, considerando equivocada a remessa, requereu ao juízo envio dos autos à Justiça Federal de Mauá/SP, pleito que restou acolhido pelo juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo.
4. Os autos foram remetidos à Justiça Federal de Mauá/SP e, após distribuição à PRM-São Bernardo do Campo/SP, o Procurador da República oficiante determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para a realização das diligências necessárias.
5. Posteriormente, foi instaurado o IPL nº 1211/2015-2, em razão da apreensão de cocaína destinada ao exterior, cujas postagens foram realizadas em agência dos Correios em São Paulo/SP, Taboão da Serra/SP e Santo André/SP. Os autos foram distribuídos ao 2º Ofício Criminal PR/SP e, ao final, a autoridade policial concluiu ser a mesma investigada no IPL nº 0687/2015-2.
6. Em 22/11/2016 houve nova apreensão de cocaína em correspondência destinada ao exterior, cuja postagem foi realizada em agência dos Correios no Rio de Janeiro/RJ, pela ora investigada, que resultou na instauração do IPL nº 0074/2017-2.
7. Ao entendimento de que, apesar de a postagem ter sido realizada no Rio de Janeiro, os fatos seriam conexos aos apurados no IPL nº 0687/2015-2, que tramitavam perante a 1ª Vara Federal de Mauá/SP, os autos foram dirigidos àquele juízo. Aberta vista ao Ministério Público, restou esclarecido que o IPL 0687/2015-2, apuratório mais antigo, havia sido remetido à Procuradoria da República em São Paulo para análise sobre prevenção/conexão ao IPL 1211/2015-2.
8. Reunidos os três inquéritos policiais perante o 2º Ofício Criminal da PR/SP, o Procurador da República oficiante, considerando a necessidade de reunião dos procedimentos, tendo em vista o modus operandi utilizado de forma continuada em todos os atos de remessa de drogas para o exterior, determinou a remessa dos autos ao 20º Ofício Criminal da PR/SP, por ter sido o primeiro ofício a receber os autos.
9. O Procurador da República oficiante no 20º Ofício Criminal da PR/SP requereu a devolução dos autos ao 2º Ofício Criminal da PR/SP, por entender que caberia ao 2º Ofício a análise sobre a atribuição ministerial para atuar nos feitos, uma vez que sua manifestação pelo declínio de atribuições realizada quando da distribuição do IPL 0687/2015-2 não tem o condão de torná-lo preventivo.
10. O Procurador da República oficiante no 2º Ofício Criminal da PR/SP suscitou o presente conflito de atribuições, por entender, em síntese, que o 20º Ofício Criminal estaria preventivo para a condução da persecução criminal, uma vez que a petição de declínio de competência formulada pelo Procurador da República oficiante no 20º Ofício equivale a ato ou medida processual previsto no art. 83 do CPP como requisito para definição da prevenção.
11. No caso, os autos do IPL nº 0687/2015-2 foram distribuídos perante a Justiça Federal de São Paulo e, por consequência, à Procuradoria da República em São Paulo. No dia seguinte, o Procurador da República suscitado (20º Ofício), constatando que as apreensões das drogas teriam ocorrido em Mauá/SP, requereu o declínio de competência à Justiça Federal de Mauá/SP, pleito que restou acolhido.
12. Note-se que o Procurador da República suscitado não praticou qualquer ato tendente a dar continuidade ao feito, apondo apenas ao Juízo a circunscrição que, a seu ver, seria a correta para o prosseguimento da persecução penal, entendimento que restou acolhido pelo Juiz Federal de São Paulo, de Mauá/SP e pelo Procurador da República oficiante na PRM-São Bernardo do Campo/SP, que ao receber os autos determinou o retorno dos autos à Polícia Federal para o prosseguimento das investigações.
13. Prevenção do 20º Ofício não verificada.
14. O IPL 0687/2015-2 e o 1211/2015-2 apuram, juntos, 16 postagens realizadas com intervalo máximo de menos de 3 meses e sempre com o mesmo modus operandi, fato que permite o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme define o artigo 71 do Código Penal.
15. No caso, a prevenção será firmada em favor da Justiça Federal de Mauá/SP e do ofício correspondente na PRM-São Bernardo do Campo/SP, uma vez que quando do envio do IPL 0687/2015-2 àquela circunscrição, não houve qualquer manifestação contrária à competência, tendo o Procurador da República oficiante à época solicitado o prosseguimento das investigações. A manifestação da Procuradora da República oficiante, refere-se apenas ao envio dos autos à PR/SP para análise de conexão/continência entre os feitos ali distribuídos, não sendo suficiente para caracterizar a negativa de sua atribuição.
16. Em relação ao IPL 0074/2017-2, instaurado para apurar a apreensão de apenas uma encomenda postada no Rio de Janeiro, não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva acima exposta, uma vez que a postagem teria ocorrido sete meses após a última apreensão de que tratam os IPL's 0687/2015-2 e 1211/2015-2. Contudo, tratando-se de apenas uma apreensão, sua análise deve ocorrer de maneira conjunta com os demais inquéritos, visando a facilitação da investigação.
17. Atribuição da Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP.

Número: JF/SP-0013251-25.2015.4.03.6181-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 7240/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO DO INMETRO EM EXTINTORES EXPOSTOS À VENDA. MPE: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MPF EM RAZÃO DE INTERESSE FEDERAL. MPF: DECLÍNIO AO MPE. FATO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). A FALSIFICAÇÃO DE SELO DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES POR ESTA 2ª CCR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DA PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, §1º, III, do CP), tendo em vista a apreensão de extintores expostos à venda com selos do INMETRO falsificados.
2. O Promotor de Justiça do estado de São Paulo requereu o declínio de competência à Justiça Federal, por entender que a falsificação do selo do INMETRO causa lesão à autarquia federal, pleito que restou acolhido pelo Juiz Estadual.
3. O Procurador da República oficiante requereu a devolução dos autos à justiça estadual, por entender ausente ofensa direta à autarquia federal, visto que "a utilização de selos falsificados de segurança teve como objetivo a comercialização de extintores de incêndio, conferindo-lhes autenticidade. Ou seja: o falso limita-se ao comércio fraudulento da mercadoria, nada havendo além disso". Discordância do magistrado.
4. Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.
5. A falsificação do selo oficial de fiscalização federal não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. No caso, o agente não tinha a finalidade de fraudar a fiscalização, visto que tal erro é facilmente detectável pelo órgão fiscalizador, mas sim de conferir credibilidade às mercadorias e obter êxito na comercialização.
6. Verifica-se a possível ocorrência de crime contra as relações de consumo (art. 7º, II, da Lei 81.37/90), uma vez que, com a falsificação, o investigado buscava atribuir autenticidade aos produtos a serem vendidos, em proveito próprio e em detrimento dos consumidores, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, razão pela qual falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente similar: Inquérito Policial nº 2016.50.01.501429-3 (IPL Nº 0374/2016), Sessão 668, de 12/12/2016, unânime.
7. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).
8. Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Número: JF-TAU-0000210-74.2015.4.03.6121-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 7439/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO (CP, ART. 356). MPF: ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (CP, art. 356), uma vez que advogado, após realizar carga de processo que tramitava na Justiça Federal, teria se recusado a restituir os autos da ação penal ao Juízo Natural do feito, retendo o processo por aproximadamente 3 (três) anos.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, fundamentando que, para que seja configurado o crime do art. 356 do CP, é necessária a verificação do elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo do agente direcionado à prática da conduta delituosa.

3. O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, argumentando que não é factível que tenha agido de tal forma por mero esquecimento, principalmente ante às inúmeras tentativas de contato que o Juízo Natural tentou fazer com o investigado, sem êxito, e que devolveu os autos, em ambas as ocasiões, depois de ter sido expedido mandado de busca e apreensão para o resgate do processo. Asseverou que a retenção dos autos, pelo investigado, por mais de 3 (três) anos teve influência na ocorrência da prescrição dos fatos apurados nos respectivos autos.

4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

5. No presente caso, não se revela plausível a conduta do investigado, que reteve em seu poder os autos por mais de 3 (três) anos, dificultando o andamento do processo e ocasionando significativa influência em seu curso, uma vez que houve a prescrição dos fatos apurados nos respectivos autos.

6. No caso em exame, como bem observou o Juiz Federal, "não é factível que tenha agido de tal forma por mero esquecimento, principalmente ante às inúmeras tentativas de contato que o Juízo da 4ª Vara tentou fazer com tal advogado, bem como em razão da constatação de que dito causídico só devolveu os autos, em ambas as ocasiões, depois de ter sido, em seu desfavor, expedido mandado de busca e apreensão para o resgate do processo".

7. O argumento do investigado de que foi por mero esquecimento também não merece prosperar neste momento inicial das investigações, sendo que não foi apenas 1 (uma) vez em que ele reteve consigo os autos da ação penal por prazo exacerbado (períodos de 04/08/2011 a 03/09/2013 e 20/03/2015 a 04/03/2016). Ou seja, somando esses lapsos temporais, tem-se que o investigado manteve retido o processo por mais de 3 (três) anos, influenciando na ocorrência da prescrição dos fatos apurados nos respectivos autos.

8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Número: JF-AM-0017868-67.2016.4.01.3200-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 7393/2017](#)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INFORMAÇÕES FALSAS INSERIDAS EM DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO PARA OCULTAR O REAL EXPORTADOR. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA INTENÇÃO DE PRATICAR SONEGAÇÃO FISCAL OU DESCAMINHO NÃO DESCRITA NA REPRESENTAÇÃO FISCAL. AUTONOMIA DA CONDUTA DELITIVA DE FALSO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), por parte dos representantes legais de empresa de importação e exportação de mercadorias, que teriam realizado operações de importação amparadas em documentos fraudulentos (Declarações de Importação), buscando ocultar o real exportador.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que as informações e documentos juntados em investigações na seara administrativa revelam-se suficientes para concluir pela ocorrência da infração administrativa e a consequente aplicação de penalidade, que no caso em questão foi aplicada a penalidade de perdimento de mercadorias. Afirma que o âmbito penal exige mais que presunções e estimativas, visto que a dúvida favorece o acusado.
3. De acordo com a Receita Federal do Brasil, "fica evidente que a autuada realizou importação com preços aquém dos preços regulares de mercado para produtos similares ou idênticos, caracterizando a fraude mediante apresentação de documento com falsidade ideológica, evidenciada pelo subfaturamento dos preços pagos pelas mercadorias. A mesma admite implicitamente o cometimento da infração, discordando apenas quanto à penalidade a ser aplicada".
4. Na verdade, a ocultação do real importador pode servir como meio para a prática de outras espécies de infração penal ou mesmo permitir o exercício da atividade empresarial por pessoa inabilitada, subsistindo a falsidade, em tais casos, como crime autônomo.
5. Afigura-se evidente a autonomia da conduta dos responsáveis pela empresa investigada, conforme descrito na Representação Fiscal para Fins Penais - inserir declaração falsa nas declarações de importação com o intuito de alterar verdade sobre fatos juridicamente relevantes.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.15.000.000845/2017-73

[Veja aqui sua íntegra do voto nº 7210/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). MPF: AUSÊNCIA DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. CONFISSÃO DE SAQUE APÓS O ÓBITO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), mediante o recebimento indevido de parcelas de benefício após o óbito do titular, referente às competências de 09/2013 a 09/2014, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte de R\$ 10.519,54.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na ausência de autoria, visto que, com base nos depoimentos colhidos, não é possível afirmar, sem dúvida razoável, quem foi o responsável pelos saques. Discordância do Magistrado.

3. No caso, tendo em vista o recebimento irregular do benefício por 12 meses e a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável o arquivamento dos autos. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se, também, a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio.

4. Tem-se evidenciada tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, tendo em vista que a investigada, cuidadora da titular do benefício, confessou ter sacado o benefício durante alguns meses após o óbito da beneficiária e porque ela sabia da ilegalidade em receber benefício previdenciário de pessoa falecida. Ademais, tentou falsear a verdade dos fatos, inclusive gerando uma retratação de seu depoimento quando havia afirmado que teria sido orientada por advogada a sacar até 3 (três) parcelas.

5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/MG-0008866-82.2017.4.01.3800-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 7346/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Inquérito Policial. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Utilização por empresa pernambucana de identificação de outra empresa, sem o conhecimento e anuência desta última, para figurar como responsável por despesas de aeronave quando de seu uso em meados de 2014 até o sinistro aeronáutico que vitimou o então candidato à Presidência da República Eduardo Campos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Diligências demonstraram que foram produzidas faturas e notas fiscais relativas a serviços executados na aeronave envolvida, com dados que não condizem com a realidade, com o fim de não atrapalhar a contabilidade da empresa. Entretanto, diante das circunstâncias do caso, vislumbra-se que a fraude teria sido cometida para proporcionar a ocultação de quem seria o verdadeiro proprietário do avião, bem como o responsável de fato pelas despesas com seu uso. É sabido que o avião estava sendo utilizado pelo então candidato à Presidência da República Eduardo Campos em sua campanha eleitoral e há dúvidas quanto ao efetivo responsável pela aquisição da aeronave, já que a posse do bem foi transferida imediatamente para utilização na campanha eleitoral. Entretanto, foi tramitado perante a PGE Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.00.000.012768/2014-84 para apurar arrecadação e gastos de recursos de campanha eleitoral, inclusive, nos aspectos relacionados ao custeio do avião sinistrado, bem como os aspectos inerentes à sua propriedade. Os fatos apurados relacionam-se com os investigados no procedimento eleitoral e estão abrangidos no objeto daquela investigação. No citado procedimento houve promoção de arquivamento em 11.03.2016, ressalvado o surgimento de fatos novos, em especial quanto à possível existência de doação acima do limite legal, além da existência de processo de prestação de contas junto ao TSE. Assim, a possível falsidade ideológica deve ser apurada no âmbito do MPE, não havendo razão para a continuidade da investigação no âmbito do MPF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Número: DPF/PE-INQ-00624/2015

[Veja aqui a íntegra do voto nº 7344/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86, ART. 5º. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. MPF: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR. ADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 5º da Lei nº 7.492/86 por parte de investigado que, na qualidade de liquidante de operadora de plano de saúde, teria se apropriado de parte dos valores recebidos pelo arrendamento do complexo hospitalar e bens móveis daquela entidade.

2. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições, realçando entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as operadoras de plano de saúde não se equiparam a instituições financeiras, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.492/86. Aduziu, por isso, não haver interesse da União que justifique a continuidade da investigação no âmbito da Justiça Federal.

3. A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares - forma de constituição e de fiscalização -, o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98).

4. O conceito de operadora de planos de saúde se sobrepõe ao conceito de seguradora de saúde. A operadora assegura os serviços ou os custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, além de garantir a cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, ostentando, pois, outras características que a diferenciam da atividade exclusivamente financeira, não deixando, porém, de exercer atividade de caráter financeiro. E, ainda que tal operadora não administrasse seguro, em sentido estrito, acaba por intermediar ou administrar recursos financeiros de terceiros.

5. Não constitui óbice ao silogismo apresentado o fato de ser essa pessoa jurídica supervisionada pela ANS, e não pelo Banco Central do Brasil, vez que existem entidades supervisoras diversas componentes da regulação estatal do SFN (CVM, SUSEP etc.). A ANS detém competência especial para promover a proteção do equilíbrio sistêmico do mercado de saúde suplementar, notadamente o dever de definir padrões econômico-financeiros e regular a entrada, a operação e a saída das operadoras de tal mercado, na inteligência do art. 4º, incisos XXII, XXXIV e XXXV, de sua lei criadora (Lei nº 9.961/00) e dos arts. 19, 24 e 35-A, inc. IV e parágrafo único, da citada lei que regula as operadoras de planos de saúde.

6. Outro não é entendimento abraçado pelo Grupo de Trabalho Combate a Crimes contra o Sistema Financeiro deste Colegiado e pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões.

7. Nesse sentido, precedentes recentes da 2ª CCR: Procedimento JF-RJ-2012.51.01.058174-1, 681ª Sessão de Revisão, de 03/07/2017, unânime; Notícia de Fato nº 1.30.001.005509/2015-39, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017.

8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Número: DPF/PE-00769/2016-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 7434/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI 10.826/2003). CRIME COMETIDO A BORDO DE AERONAVE. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP). EFETIVO TRANSPORTE DA ARMA DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO PARA OUTRA. APREENSÃO EM SOLO DURANTE CONEXÃO ÁREA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. Apreensão por agentes da Polícia Federal, durante a conexão no aeroporto de Brasília/DF de voo procedente de Belém/PA com destino à Guarulhos/SP, de uma pistola 6.35mm e oito cartuchos de munição em bagagem despachada.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Estadual, não vislumbrando, no caso, a incidência do art. 109, IV da Constituição Federal tampouco transnacionalidade da conduta de modo a atrair a competência da Justiça Federal.

3. Discordância do Juiz Federal ao argumento de que a arma apreendida foi despachada em Belém/PA e tinha como destino final Guarulhos/SP, tendo ocorrido a apreensão durante inspeção de bagagem na conexão no aeroporto de Brasília/DF.

4. Arma e munições que chegaram a ser despachadas e efetivamente transportadas, tendo sido apreendidas durante a inspeção realizada na conexão do voo. Crime cometido a bordo de aeronave. Competência da Justiça Federal. Incidência do art. 109, IX da Constituição Federal.

5. Precedentes: (STJ, HC 50450/MS, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, p. 270) (TRF-1 - RCCR: 7994 DF 2008.34.00.007994-9, Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Data de Julgamento: 22/07/2008, 4ª Turma, Data de Publicação: 07/08/2008 e-DJF1 p.287) (TRF-1 - RSE: 310998520124013400 DF, Relator: Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (conv), Data de Julgamento: 11/02/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.328 de 21/02/2014).

6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF-DF-0031686-34.2017.4.01.3400-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 7478/2017](#)

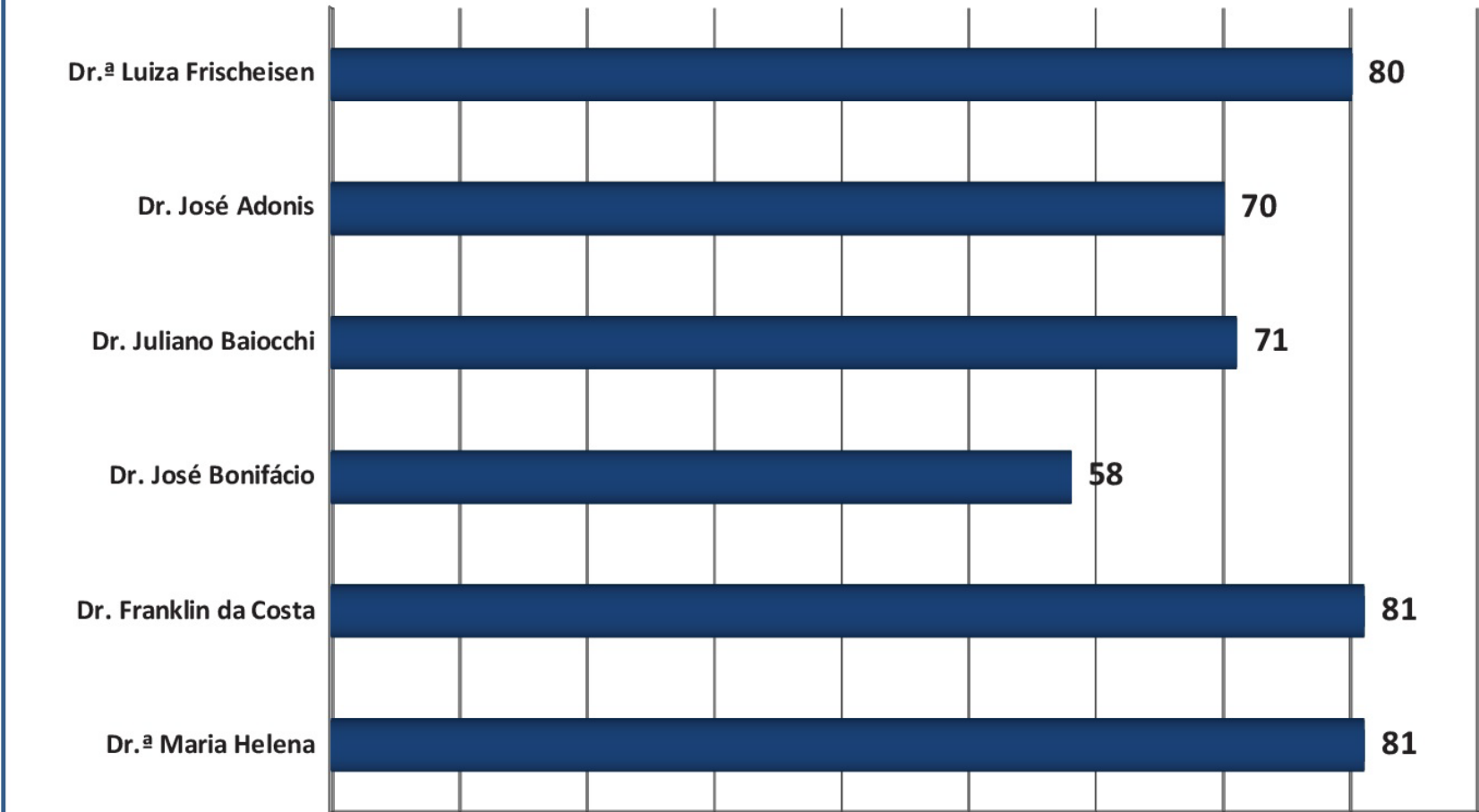
INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO EM AÇÃO JUDICIAL PLEITEANDO APOSENTADORIA RURAL MOVIDA EM FACE DO INSS (CP, 304). REVISÃO DE DECLÍNIO. DOCUMENTO FALSO APRESENTADO EM AÇÃO JUDICIAL PERANTE COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DE JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL (CR/88, ART. 109, §3º). EVIDENTE OFENSA A AUTARQUIA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de uso de documento falso em ação de aposentaria, movida em desfavor do INSS, perante o Juízo de Direito da Comarca de Capinópolis/MG.
2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições por entender que não houve lesão ou ofensa a bens, serviços ou interesses da União aptos a fixar a competência da Justiça Federal, uma vez que o uso da documentação falsa ocorreu perante órgão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e, assim, aplicou o entendimento da Súmula 546 do STJ, que diz que a competência para processar crime de uso de documento falso é firmada em razão do órgão ao qual foi apresentado o documento.
3. O uso de documento falso foi praticado em prejuízo de Autarquia Federal (INSS), uma vez que a ação previdenciária foi ajuizada perante Juízo Estadual em razão da aplicação da regra expressa no art. 109, §3º, da CR/88, tendo em vista que a Comarca de Capinópolis/MG não era sede de vara do juízo federal.
4. O delito praticado ofende claramente bens e interesses da União.
5. Competência da Justiça Federal. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

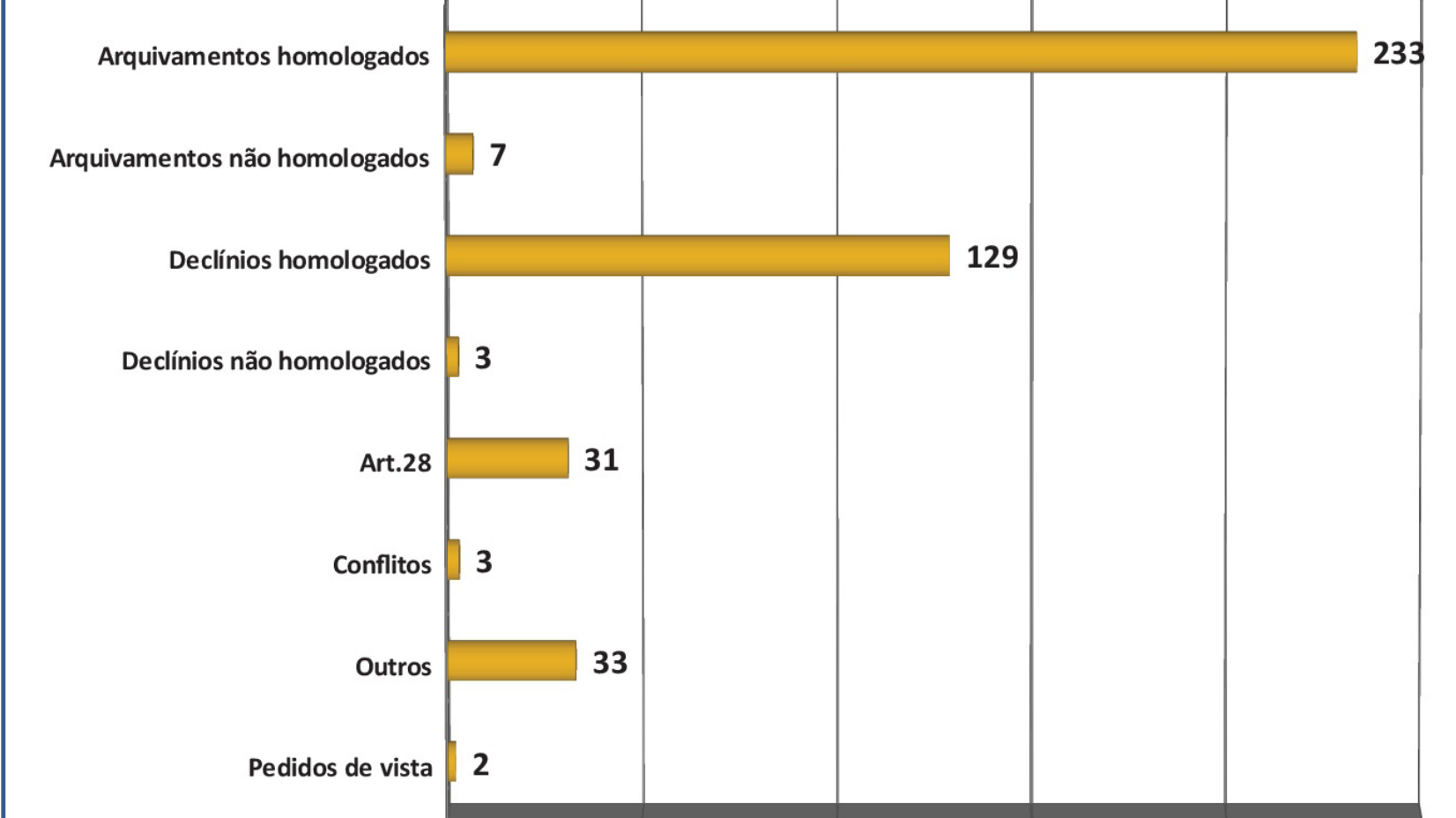
Número: DPF-UDI-00363/2017-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 7350/2017](#)

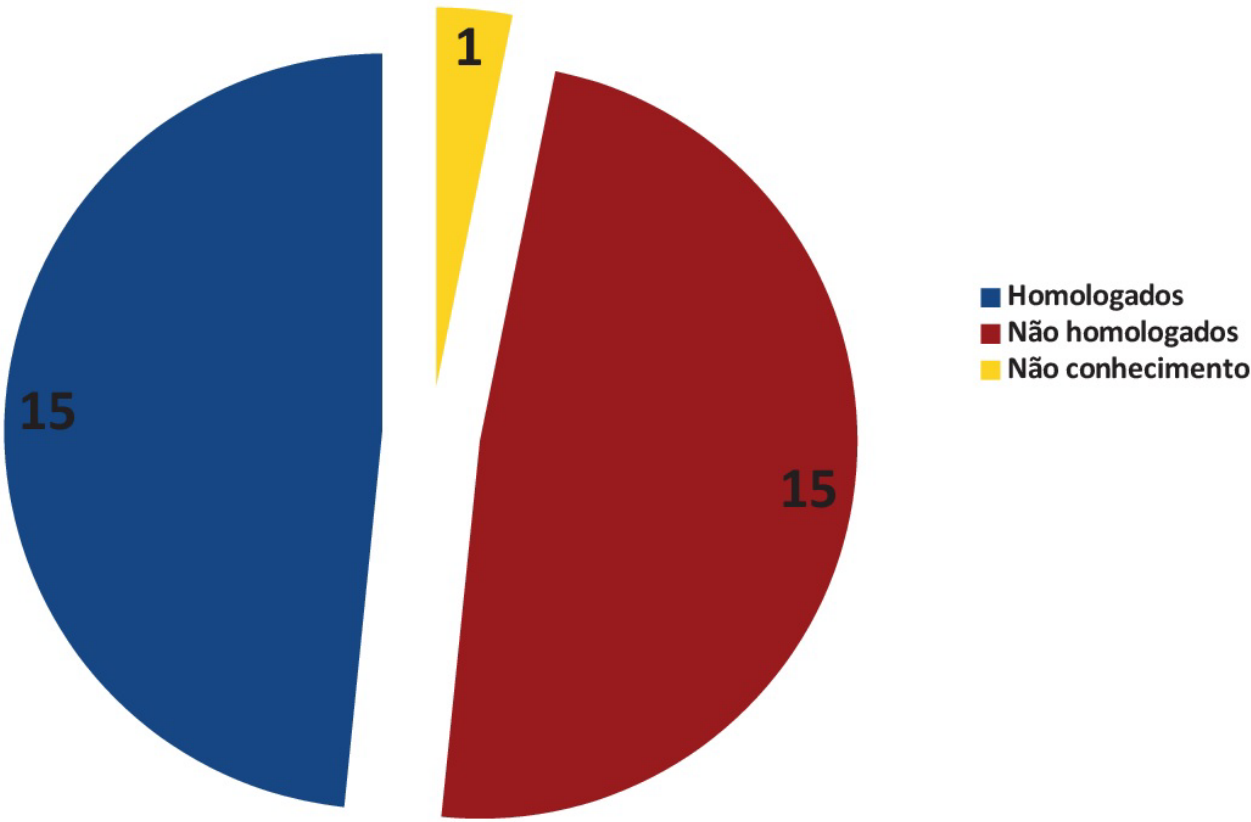
Quantitativo de processos julgados por membro



Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada



Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP



PR/AP	1
PR/CE	3
PR/PI	2
PRM/SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	1
PR/SP	6
PRM/FRANCA/SP	2

PR/DF	1
PR/MG	1
PR/PR	3
PRM/GUARAPUAVA/PR	1
PR/RR	1
PRM/SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	2
PRM/SANTO ÂNGELO/RS	1
PRM/ITAJAÍ/SC	1
PR/SP	1
PRM/CAMPINAS/SP	1
PRM/FRANCA/SP	1
PRM/SANTOS/SP	1

PR/SP	1
-------	---